



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 08 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.852

Recurso nº: 71.224 - IRPF - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente: MAURÍCIO RIBEIRO MELO

Recorrida: DRE EM TERESINA (PI)

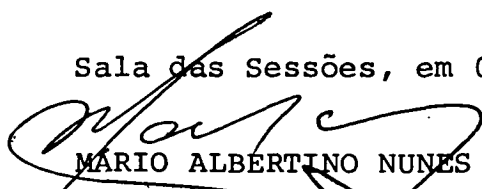
NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - AJUDAS DE CUSTO PAGAS A DEPUTADOS - Não se enquadram no conceito legal de ajuda de custo os pagamentos feitos, a esse título, pelas Assembléias Legislativas estaduais aos seus deputados, durante a legislatura.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO RIBEIRO MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1992



MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
(ART. 7º, § ÚNICO DO REGIMEN
TO INTERNO - PORTARIA MF Nº
537/92)



ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yazbeck e Hélio So

V.V.

colik. (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Con-
selleiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Aquiles Rodrigues de Oli-
veira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/002.013/91-48

RECURSO Nº: 71.224

ACORDÃO Nº: 106-04.852

RECORRENTE: MAURÍCIO RIBEIRO MELO

R E L A T Ó R I O

MAURÍCIO RIBEIRO MELO, Deputado Estadual no Piauí, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Teresina, da qual tomou conhecimento em 20 de Janeiro do corrente ano.

Registra a notificação de lançamento de fls. 1 a 6:

"Em resposta ao ofício DRF/TSA/GAB nº 004, de 3/1/91, que consultava sobre o valor e a finalidade da 'ajuda de custo' e da 'ajuda para despesas variáveis' paga aos deputados estaduais, durante os anos de 1987 e 1988, a Assembléia Legislativa informou, através do ofício ALDININ nº 001, de 10/1/91, que, de acordo com o regimento interno daquele órgão, a 'ajuda de custo' é paga em função do comparecimento dos parlamentares às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias. Portanto, não se destina ao fim previsto no artigo 22, inciso XIX, do RIR/80.

Quanto aos rendimentos recebidos a título de 'ajuda para despesas variáveis', no mesmo expediente, a Assembléia Legislativa informa que tais rendimentos destinam-se a indenizar despesas de moradia, transportes, comunicações e outras semelhantes."

Como ambas as parcelas, a "ajuda de custo" e a "ajuda para despesas variáveis", houvessem sido declaradas como rendimentos não tributáveis, foram elas daí excluídas e adicionadas aos rendimentos do trabalho.

Acórdão nº 106-04.852

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão recorrida. Ela julgou procedente a ação fiscal, fundada nos argumentos que tento reproduzir nas linhas que seguem:

a) a matéria é tratada no artigo 21, inciso, IV, da Constituição Federal de 1967, no artigo 22, inciso XIX, do RIR/80 e no Parecer Normativo CST nº 36/78;

b) a lei a que se refere o dispositivo constitucional em questão, sem sombra de dúvida, só pode ser aquela que conceitua as diárias e as ajudas de custo sobre as quais é vedado à União instituir o imposto;

c) em resumo, para ser rendimento não tributável, a ajuda de custo deve ser paga pelos cofres públicos e ter a destinação prevista no Decreto-lei nº 1.089/70, artigo 4º, que é matriz legal do artigo 22, inciso XIX, do RIR/80;

d) os rendimentos pagos aos parlamentares do Piauí a título de "ajuda de custo" e "ajuda para despesas variáveis", de fato, não atendem àqueles requisitos, estando, portanto, excluídos da não incidência do imposto.

No apelo, o recorrente desenvolve larga argumentação a cerca do modo pelo qual, no seu entender, deve ser interpretado o dispositivo constitucional em debate. Segundo ele, a expressão "na forma da lei", ali contida, há de ser interpretada no sentido de que falta à União competência para instituir Imposto de Renda sobre diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos NA FORMA DA LEI. "Em resumo, portanto, é saber que a imunidade tributária discutida resulta da Constituição ou se deveria resultar da lei infra-constitucional", conclui o recorrente em sua síntese.

Se me permitem os Dignos Conselheiros, gostaria de ler todo o texto da peça recursal. (Leio).

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.852

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Dizia o artigo 21 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre:

.....

IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei."

Ora, me parece claro que a vedação constitucional não era de aplicação imediata, direta, integral. Que dependia, para sua integral operatividade, de lei ordinária definindo diária e ajuda de custo com esse fim tributário.

Também me parece claro que tal lei ordinária haveria de ser federal. Com efeito, só quem tem competência para instituir um imposto tem competência para restringir-lhe o campo de incidência.

A não ser assim, leis estaduais ou municipais poderiam chamar de ajuda de custo o próprio salário, que, com isso, deixaria de ser tributável.

Resta a questão do enquadramento no conceito de ajuda de custo, ou mesmo no de diária, adotado pela legislação do Imposto de Renda, do que a Assembléia Legislativa do Piauí chamou de "ajuda de custo" e de "ajuda para despesas variáveis".

Na busca da solução, me parecem despiciendas lucubrações sobre o novo texto constitucional. Em verdade, os pagamentos feitos pelos cofres públicos que, anteriormente, não se enquadravam nos conceitos de diária ou de ajuda de custo (RIR/80, art. 22, inciso XIX), continuam na mesma: não se enquadram hoje. Tam

Acórdão nº 106-04.852

bém antes, como hoje, era irrelevante o nome que se desse ao desembolso.

Registram estes autos que, na espécie, a "ajuda de custo" é paga pela Assembléia Legislativa do Piauí "em função do comparecimento dos parlamentares às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias". Já a "ajuda para despesas variáveis" destina-se a "indenizar despesas de moradia, transportes, comunicações e outras semelhantes".

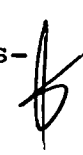
Não tenho dúvida de que nenhuma das duas se enquadra no conceito legal de diária, segundo o qual esta se destina, exclusivamente, à indenização de despesas com alimentação e pousada, por serviço realizado em município diferente do da sede de trabalho.

O conceito legal de ajuda de custo comporta a destinação para despesas com transporte, frete e locomoção, tanto do beneficiado quanto de seus familiares. Só que no caso de remoção de um para outro município, o que, obviamente, não ocorre com os nobres deputados.

Cumprе lembrar que a Lei nº 7.713, de 1988, veio aprimorar aqueles antigos conceitos, além de estendê-los às diárias e ajudas de custo pagas pelas empresas privadas. Isso, a meu ver, reforça o entendimento de que a vedação contida no artigo 21, inciso IV, da Constituição Federal de 1967 não era de eficácia plena.

Não ignoro quão espinhoso deva ser o implemento de compromisso sério como é o mandato parlamentar. Com tantos municípios distantes, que devem ser sistematicamente visitados e assistidos por esses abnegados representantes do povo.

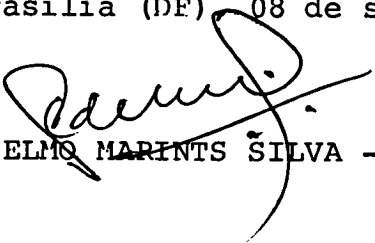
Não posso, contudo, votar contra disposições expressas de lei.



Acórdão nº 106-04.852

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) 08 de setembro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR